



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 18/06/2026 15:13:54.720 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 35/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2023

Dispõe sobre isenção dos tributos federais compreendidos no Simples Nacional para microempresas com receita bruta anual de até R\$ 96.000,00.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2023, de iniciativa do Deputado José Medeiros, busca isentar dos impostos federais compreendidos no Simples Nacional as microempresas com receita bruta anual de até R\$ 96.000,00.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (para análises de mérito e adequação orçamentária e financeira) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário, e tramita em regime de prioridade, na forma do art. 151, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, à data de 21 de maio de 2024 foi aprovado parecer do Dep. Jorge Goetten (PL-SC), na forma apresentada pelo autor.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264011964300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 4 0 1 1 9 6 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

No tocante à **adequação orçamentária e financeira**, cumpre destacar que a proposição não tem o condão de ampliar quaisquer despesas públicas. Por outro lado, ao conceder isenção a determinado grupo de empresas – em específico às empresas com receita bruta anual de até R\$ 96.000,00 – acaba por se enquadrar nas hipóteses de renúncia de receita da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em particular na modalidade isenção, conforme seu art. 14. Nestes casos, a LRF estabelece regras para que a isenção seja aplicada, como a apresentação de estimativas de impacto fiscal acompanhada de medida de compensação.

Para estimar o impacto, inicialmente buscou-se levantar o montante de empresas alcançadas. Para tal, conforme o Painel do Simples Nacional elaborado pela Receita Federal¹, bem como pelos Boletins do Simples Nacional², o Simples alcança aproximadamente 21 a 22 milhões de optantes, consideradas as MEIs, Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). De modo alinhado a dados do Sebrae, tem-se que algo ao redor de 1,4 a 1,6 milhão são Microempresas (ME), e cerca de 15 a 16 milhões são Microempreendedores individuais (MEIs)³. Desse total, todas as MEIs estão abaixo da faixa proposta para a isenção. Quanto as ME, e com base nas fontes anteriormente mencionadas, estima-se que entre 25% e 35% das Microempresas (ME) faturam até R\$ 96 mil/ano. Considerando-se um total de 1,5 milhão de empresas, cerca de 450 mil estariam dentro da faixa de isenção considerada. Assim, seriam cerca de 15,5 milhões de MEIs e 450 mil ME possivelmente alcançadas.

Na sequência, buscou-se levantar o valor aproximado que deixaria de ser arrecadado. Cumpre destacar que os tributos federais abarcados no Simples Nacional são: i. IRPJ; ii. CSLL; iii. PIS/Pasep; iv. Cofins; v. IPI e vi. CPP (Contribuição Previdenciária Patronal, quando incluída)⁴. No caso das ME, a tributação média correspondente à faixa de isenção proposta é de 4 a 6%, sendo que cerca de 45 a 55% correspondem aos tributos federais, ou seja, 2 a 3% do faturamento total. Considerando-se um faturamento médio de R\$ 75 mil, e uma “alíquota federal média” de 2,5%, teria-se um total de R\$ 1.875 por empresa/ano, o que corresponderia a um montante final da ordem de R\$ 850 milhões/ano.

Para as MEI, cumpre destacar que os valores recolhidos, correspondentes a um valor fixo mensal (DAS-MEI), composto por INSS (5% do salário mínimo), ICMS (R\$ 1, quando comércio/indústria) e ISS (R\$ 5, quando serviços)⁵, correspondem, aproximadamente (2024/2024), a cerca de R\$ 70 a R\$ 80 por mês, ou seja, a aproximadamente R\$ 900 por ano por MEI. Considerando-se apenas os tributos federais, equivaleria a cerca de R\$ 850 por ano por MEI. Em um universo de 15,5 milhões de MEIs, o montante que deixaria de ser arrecadado é da ordem de R\$ 13,1 bilhões.

Deste modo, **a proposição tem um impacto fiscal em tributos federais da ordem de R\$ 14 bilhões/ano**.

¹ <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes/atbhe/estatisticassinac.app/default.aspx?>

² <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/>

³ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>

⁴ <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/simples>

⁵ <https://blog.rn.sebrae.com.br/impostos-mei/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

De modo a compatibilizar o impacto fiscal com a fonte de compensação a ser proposta - revogação de gasto tributário referente à CSLL, **a renúncia foi reduzida para 25% do montante inicialmente previsto, tendo um impacto fiscal da ordem de R\$ 3,5 bi/ano.** Com isso, e de modo a compensar eventual impacto na arrecadação na forma de renúncia de receita, a proposição apresenta medida de compensação, em linha com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente a revogação de gasto tributário referente à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), concedido às empresas que deduzem, como despesa operacional, os gastos realizados com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes. Tal ajuste, bem como a redução da isenção, motivou a elaboração de um substitutivo ao projeto de lei complementar.

Oportunamente, cumpre destacar que, conforme o Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT)⁶ da Receita Federal - Previsão para o PLOA 2026, a renúncia de receita referente a esse gasto tributário ficou estimada em **R\$ 4,93 bilhões**. A revogação desse gasto tributário, assim, alinha-se à necessidade de compensação decorrente da redução de 25% dos tributos federais sobre as empresas que faturam até R\$ 96 mil/ano.

Cumpre também destacar que o texto original da proposição já estabelece um prazo máximo de usufruto de 5 anos do benefício da isenção, alinhando-se às exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (art. 149 da Lei nº 15.321, de 2025 - LDO 2026). Também atende exigência constitucional referente à elaboração de estimativa de impacto (art. 113 do ADCT da CF/88).

No mais, de modo alinhado à Lei Complementar nº 224, de 2025, recentemente aprovada e que, dentre outros, estabeleceu requisitos adicionais aos já existentes para o caso de renúncias de receitas, registra-se terem sido observados a estimativa de quantitativo de beneficiários e o prazo de vigência (não superior a 5 anos).

Já no tocante ao **mérito**, corroboramos entendimento do autor segundo o qual os pequenos negócios têm papel relevante na geração de empregos no País, sendo responsáveis por parcela significativa das vagas criadas. Contudo, entendemos que a fundamentação baseada nos impactos da pandemia de Covid-19, especialmente em razão das restrições às atividades econômicas adotadas para conter a propagação do vírus, não mais se sustenta em função da recuperação econômica.

Por outro lado, entendemos ser oportuno destacar que a presente proposição deve ser analisada em consonância com o movimento recente de aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro voltado à **proteção da renda nas faixas de menor capacidade contributiva**, notadamente a ampliação da faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física para rendimentos mensais de até R\$ 5.000.

Tal medida, ao reconhecer que rendimentos nessa faixa se aproximam do mínimo necessário à subsistência digna, materializa os princípios constitucionais da **capacidade contributiva** (art. 145, §1º, da Constituição Federal) e da **isonomia tributária**.

Sob essa mesma lógica, revela-se coerente estender tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte com receita bruta anual de até R\$ 96.000 — o que corresponde a aproximadamente R\$ 8.000 mensais de

⁶ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 18/06/2026 15:13:54.720 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 35/2023

PRL n.1

faturamento bruto.

É importante destacar i. que a receita bruta não se confunde com renda líquida; ii. que sobre o faturamento incidem custos operacionais, insumos, aluguel, energia, transporte e encargos trabalhistas; e iii. que, em muitos casos, o rendimento efetivo do titular da microempresa individual, microempresa ou empresa de pequeno porte é inferior à faixa de R\$ 5.000 mensais.

Assim, cria-se hoje uma assimetria relevante: a pessoa física que auferir até R\$ 5.000 mensais é integralmente isenta de IR, enquanto o pequeno empreendedor que fatura até R\$ 8.000 mensais brutos — muitas vezes com renda líquida igual ou inferior — acaba por ser mais tributado.

A proposta contida no PLP nº 35/2023 promove, portanto, uma harmonização sistêmica entre tributação da pessoa física e da pequena atividade empresarial. Ademais, também contribui para a concretização do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, previsto no art. 170, IX, e no art. 179 da Constituição Federal. Por fim, contribui ainda para a promoção da equidade horizontal, ao aproximar o tratamento tributário de contribuintes com capacidade econômica equivalente.

Portanto, sob a perspectiva da coerência do sistema tributário e da aplicação uniforme do princípio da capacidade contributiva, a isenção proposta para microempresas com receita anual de até R\$ 96.000 revela-se compatível com a recente política de ampliação da faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Trata-se, em última análise, de alinhar o tratamento tributário do pequeno empreendedor à mesma racionalidade adotada para a proteção da renda das pessoas físicas de menor capacidade econômica.

Em face do exposto, **voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2023; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala das Comissões, em de de 2026.

Deputado Kim Kataguirí
MISSÃO/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744
dep.kimkatguri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264011964300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



* C D 2 6 4 0 1 1 9 6 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 18/06/2026 15:13:54.720 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 35/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2023

Dispõe sobre isenção parcial dos tributos federais compreendidos no Simples Nacional para microempresas com receita bruta anual de até R\$ 96.000,00.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Art. 1º Ficam isentas do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos federais compreendidos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com receita bruta anual de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

§ 1º No caso de início de atividade, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 2º A isenção de que trata o caput poderá ser usufruída até o 5º (quinto) ano-calendário seguinte ao de publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13º
.....
V - das contribuições não compulsórias;
.....” (NR)

Art. 3º A isenção estabelecida no caput do art. 1º será aplicada proporcionalmente à entrada em vigor da compensação prevista no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2026.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264011964300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



CD264011964300



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Deputado Kim Kataguiiri
MISSÃO/SP

Apresentação: 18/06/2026 15:13:54.720 - CFT
PRL 1 CFT => P/LP 35/2023

PRL n.1

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7^º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264011964300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 4 0 1 1 9 6 4 3 0 0 *